



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3480, DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

**AUTORIA:** Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG)



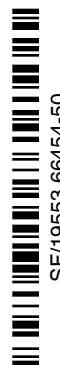
[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico seja verificada na outorga de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.



SF/19553.66454-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 2º, 3º e 13 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário e os usos turístico e recreacional, com vistas ao desenvolvimento sustentável;

.....” (NR)

“**Art. 3º** .....

.....

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais, culturais e turísticas das diversas regiões do País;

.....” (NR)



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“**Art. 13.** Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário e a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico, quando for o caso.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

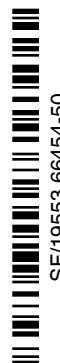
O Brasil é um país com um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. A Bacia Amazônica possui o maior potencial hidrelétrico dentre todas, mas apenas uma pequena parcela é aproveitada.

A Região Hidrográfica do Paraná tem, entre outras, a usina binacional de Itaipu, uma das maiores do mundo. Também os rios Tocantins, São Francisco e Paranaíba possuem grande quantidade de usinas hidrelétricas instaladas e em operação.

Antes que novas hidrelétricas sejam pensadas, é relevante se ter em mente a proteção ao patrimônio turístico e paisagístico existente, quando do processo de outorga de recursos hídricos, em especial, para o aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Para as já existentes é importante notar os seus usos. Por exemplo, há grandes reservatórios formados que são, muitas vezes, fonte econômica de turismo. Suas águas são usadas para recreação, lazer e pesca amadora. Alguns dos municípios no entorno desses reservatórios são grandes polos turísticos e são fortemente afetados em suas economias quando os reservatórios estão baixos não por conta de causas climáticas, mas pela preponderância da geração hidrelétrica em detrimento dos demais usos. Há, portanto, um desrespeito ao uso múltiplo dos recursos hídricos, fundamento basilar da Política Nacional de Recursos Hídricos. Nestes casos, observam-se também graves impactos aos patrimônios turístico e paisagístico.

Por isso, faz-se mister incluir no texto da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que *institui a Política Nacional de Recursos Hídricos [...]*, a importância de proteção ao patrimônio turístico e paisagístico dos corpos de água, na análise dos pedidos de outorga para geração hidrelétrica, bem como



SF/19553.66454-50



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

na operação de reservatórios de usos múltiplos. Assim, pretende-se valorizar o uso turístico e recreacional nos casos possíveis.

Dessa forma, pedimos apoio aos nossos Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO PACHECO



SF/19553.66454-50

# LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
  - inciso XIX do artigo 21
- Lei nº 7.990, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais - 7990/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7990>
- Lei nº 8.001, de 13 de Março de 1990 - Lei da Compensação Financeira pelos Recursos Minerais Renováveis - 8001/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8001>
  - artigo 1º
- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
  - artigo 2º
  - artigo 3º
  - artigo 13